



ACÓRDÃO Nº  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO e REEXAME Nº 0030389-88.2011.8.14.0301  
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
SENTENCIADOS/APELANTES:  
ANTONIA OLIVIERA DOS SANTOS;  
MARIA ELIZIA LAMEIRA MENINEA;  
DULCINEIA RODRIGUES CUNHA;  
RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES;  
RAIMUNDA EDI DA CONCEIÇÃO SANTOS;  
MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA E SILVA;  
MARIA DA SILVA VALENTE;  
GLORIAMITA SANTOS DE ARAÚJO;  
OLIVIA MANUELA DE MENEZES;  
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MENEZES;  
CLODOMIR BARBOSA;  
VIRGINIA SILVEIRA DE OLIVEIRA;  
ADVOGADA: LIGIA CHIARI MENDES ALBUQUERQUE – OAB/PA 19.201.

SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADA: SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS – OAB/PA 11.590

SENTENCIADO/APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ.  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUSA – OAB/PA 1.702.

SENTENCIADO/APELADO: IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADA: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES – OAB/PA 19.142.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA. A DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDOS AOS MILITARES DEVE SER EXTENDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES CIVIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ – SERVIDORA DO QUADRO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA QUE SE CONSTITUI ESPECIE DO GENERO AUTARQUIA, SUJEITANDO-SE AOS PAGAMENTOS SEM RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ESTATAL A QUE PERTENCE. SERVIDORES APOSENTADOS - RESPONSABILIDADE DO IGPREV, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS PERTINENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação e reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento. Em sede de Reexame necessário manter incólume a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL de decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de diferença de reajuste salarial, movida por ANTONIA OLIVIERA DOS SANTOS; MARIA ELIZIA LAMEIRA MENINEA; DULCINEIA RODRIGUES CUNHA; RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES; RAIMUNDA EDI DA CONCEIÇÃO SANTOS; MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA E SILVA; MARIA DA SILVA VALENTE; GLORIAMITA SANTOS DE ARAÚJO; OLIVIA MANUELA DE MENEZES; MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MENEZES; CLODOMIR BARBOSA e; VIRGINIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DO PARÁ; FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ e; INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, julgou totalmente procedente o pleito, para condenar o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ à aplicar aos proventos dos autores, a partir de 01/10/1995, o mesmo índice concedido aos militares de 22,45%, incorporando definitivamente nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratória recebidas pelos requerentes, bem como excluiu da lide o Estado do Pará ante a sua ilegitimidade passiva, além de honorários de sucumbência em de 15% .

Em suas razões, às fls. 546/549, os autores/apelantes, se insurgem contra a parte da sentença que excluiu da lide o Estado do Pará, sob a alegação de que faltaria elementos e meios para o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ, sustentar ato praticado pelo Estado do Pará. Ao final pedem a reforma da decisão, para que seja reconhecido a legitimidade do Estado do Pará no polo passivo da demanda.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 552).

Em contrarrazões ofertadas às fls. 553/560, a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ, defende a sua ilegitimidade passiva, bem como, alega que o Estado do Pará não pode ser excluído da lide, já que todos e quaisquer reajustes salariais e demais vantagens concedidas aos servidores públicos decorrem de políticas orçamentárias do Estado do Pará. Ao final



requer seja dado provimento ao recurso interposto.

O Estado do Pará, em contrarrazões de fls. 561/570, defende a necessidade de manutenção da decisão apelada, alegando que tanto a FUNDAÇÃO quanto o IGPREV, possuem personalidade jurídica própria diversa do Estado do Pará. Ao final requer seja negado provimento ao recurso interposto.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito Exma. Desa. Odete da Silva Carvalho (fls. 573), que em razão de sua aposentadoria, os autos foram redistribuídos ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fls. 589) e, posteriormente, à minha relatoria (fls. 597).

Em parecer de fls. 578/587, o douto Procurador de Justiça, Mario Nonato Falangola, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto, bem como pela manutenção da sentença, em sede de reexame.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da apelação cível interposta.

Trata-se de Ação de Cobrança promovida contra o Estado do Pará, na qual a questão jurídica, em que restou vencida a Fazenda Pública Estadual, repousa no direito alegado pelos autores, na condição de servidores civis estaduais, quanto ao recebimento das diferenças salariais e de vencimentos relativos ao não repasse do reajuste a maior, no percentual de 57% (cinquenta e sete por cento), concedido aos servidores militares estaduais, através do Decreto nº 0711/95, publicado em 26/10/1995, que homologou as Resoluções nº 145 e 146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado.

Os autores, ora apelantes, apesar de terem reconhecidos os direitos à aplicação e incorporação aos seus proventos, do mesmo índice concedido aos militares de 22,45%, interpuseram o presente recurso, insurgindo-se quanto a exclusão da lide do Estado do Pará por ilegitimidade passiva.

A irresignação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em tela, não se vislumbra responsabilidade passível de ser atribuída ao ESTADO DO PARÁ, uma vez que a concessão do benefício aos servidores públicos aposentados, dar-se-á sob exclusiva afetação da competência legal e da folha de pagamento da entidade previdenciária (IGPREV).

De igual modo, sendo a co-réu, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, esta, se constitui espécie do gênero autarquia, sendo ente administrativo autônomo, com personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, respondendo individualmente por suas obrigações, sujeitando-se aos pagamentos, sem responsabilidade da entidade estatal a que pertence (STF, RF 194/163; RT 153/301; RDA 59/333; RDA 160/85, 161/50, 171/24). Vejamos ainda o seguinte precedente deste Egrégio TJE/PA.

**AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DA INÉPCIA DA INICIAL E DA NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS.**



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUNAL. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEGALIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJE/PA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.012478-1. COMARCA: BELÉM/PA).

Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do Estado.

Quanto ao reexame necessário, tratando-se de revisão geral de remuneração, não é possível a aplicação de índices e critérios diferenciados entre os servidores.

Perceba, que tal possibilidade (a aplicação de índices e critérios diferenciados entre os servidores), só seria possível em caso de reajuste salarial, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Decreto de nº 0711 de 25/10/95 tratou de revisão geral de remuneração, conforme reiteradamente decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça,

Assim, os índices fixados em revisão geral anual, deveriam ser aplicados a todo o funcionalismo, sem distinção, respeitando-se o princípio da paridade salarial e da isonomia entre aqueles que compõem o quadro de assalariado da Administração pública.

Conforme entendimento firmado nos Tribunais Superiores, o reajuste ora reclamado, constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, balizado no art. 37, X, da Carta Magna.

Desse modo, aqueles servidores públicos civis que foram contemplados com reajustes inferiores, fazem jus à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação dos salários.

A doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais corroboram tal entendimento:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. [...] O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias." (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64-65).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o reajuste de 28,86%, estabelecido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, constituiu revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis do Poder Executivo, à luz do artigo 37, X, da Constituição Federal. Súmula nº 672. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos militares que receberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.00.016477-1, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, julgada em 07/03/2006).

O reajuste concedido apenas aos servidores militares, por força das Leis nº 8.622, de 19.1.93, e 8.627, de 19.2.93, no percentual de 28,86%, implicou



autêntica revisão geral de remuneração, tornando-se, assim, extensível aos servidores civis, com eficácia imediata, em face do princípio da isonomia de revisão remuneratória contemplada no art. 37, inciso X, da Carta Republicana. (EIC5073799, Relator WELLINGTON MEDEIROS, 2ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 13/10/1999, DJ 29/03/2000 p. 12).

De igual modo, já decidiu o E. STF no RO, DJ, 13.07.97, p. 26722, que: "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

Diante de tais considerações, perfeitamente demonstrada a quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra.

Destarte, deve ser inteiramente mantida a decisão de primeiro grau, inclusive com a extinção do feito sem resolução de mérito quanto à pessoa do ESTADO DO PARÁ, conforme as razões expostas.

Pelas razões acima expostas, CONHEÇO do recurso, porém, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário confirmo integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora